



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011266-55.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado REINALDO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011266-55.2023.8.26.0003 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Reinaldo Batista

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Voto 5.300-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. As razões recursais apresentadas com os mesmos argumentos utilizados na contestação, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil) contra a r. Sentença de fls. 117/119, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquarada comarca de São Paulo, Doutor Fabio In Suk Chang, julgando procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Reinaldo Batista, condenando a ora apelante ao pagamento de indenização na quantia de R\$10.000,00.

À ação atribuiu-se o valor de R\$10.000,00 em 09 de maio de 2023 (fls. 1/17).

A apelante busca a reforma da r. sentença alegando ser aplicável ao caso a convenção de Montreal e não a defesa do Código do Consumidor. Defende que o atraso do voo decorreu de fatores alheios a sua vontade consistente na necessidade de manutenção não programada da aeronave, tratando-se caso fortuito ou força maior excludentes de responsabilidade. Argumentou ter prestado a assistência necessária para garantir a segurança e minimizar os impactos decorrente do atraso do voo permitindo que os passageiros chegassem ao destino final. Asseverou que os transtornos sofridos pela parte autora não ultrapassam o grau de meros aborrecimento insuscetíveis de indenização. Subsidiariamente, alegou que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

quantum indenizatório é excessivo. Requereu o provimento do recurso ou a redução do quantum indenizatório (fls. 124/140)

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 146/155 aduzindo que a parte apelante apresentou razões recursais genéricas, reiterando os argumentos da contestação. Asseverou que a r. sentença deve ser mantida, pois a parte apelante não respeitou o prazo de 72 horas de prévio aviso para o cancelamento do voo; atrasou o voo no primeiro trecho (saída de Belo Horizonte com conexão em São Paulo) fazendo com que perdesse a conexão para Boston/EUA e chegasse ao destino com mais de dois dias de atraso em relação ao itinerário originalmente contratado, e não comprovou a efetiva prestação de auxílio material, evidenciando a falha na prestação de serviço passível de indenização por dano moral. Aduziu que o *quantum* arbitrado mostra-se adequado ao caso concreto. Requereu o desprovimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 160).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado (fl. 159).

Contudo, não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera repetição da contestação de fls. 43/55, com a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escorreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Na hipótese, a parte apelante apenas repetiu os termos da contestação (fls. 43/55), com fundamentos praticamente idênticos, sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscardi, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica